

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10937/000.057/92-01

NCA

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.370

RECURSO No. : 77.287 - IRPF EXS.: DE 1989 A 1992

RECORRENTE : PAULO JOSE DE OLIVEIRA

RECORRIDA : DRF - CASCAVEL - PR

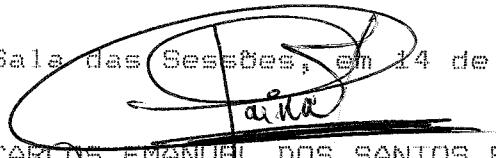
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

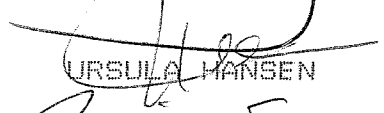
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JOSE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994

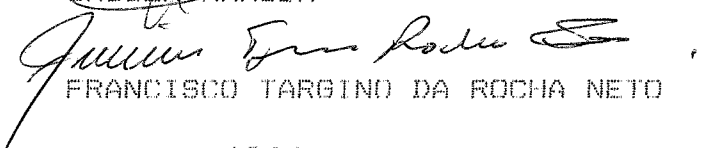

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Julio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10937/000.057/92-01

RECURSO Nº.: 77.287

ACORDÃO Nº.: 102-29.370

RECORRENTE : PAULO JOSE DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de auto de infração, fls. 08 lavrado contra PAULO JOSE DE OLIVEIRA, CPF Nº 131.215.029-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR, formalizando a exigência fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor originário de 3.762,86 UFIRs e correspondentes graavaames legais.

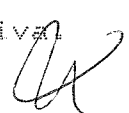
O lançamento decorreu de fiscalização valorizada na pessoa jurídica, em que foram apuradas irregularidades, gerando arbitramento do lucro, conforme demonstrado no processo Nº 10937/000.055/92-77.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou em 18/08/92, tempestivamente, sua impugnação de fls. 16, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão da 1ª Instância relativa ao presente processo, de número 001/93, foi proferida às fls. 24/25, em que em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

A autoridade julgada "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 03/02/93 (fls. 29), o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 26/02/93, conforme petição de fls. 30, reiterando todos os argumentos articulados em sua defesa oferecida perante a 1ª Instância Administrativa.



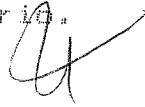
PROCESSO Nº. 10937/000.057/92-01

ACORDAD Nº. 102-29.370

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

Submetido ao Plenário desta 2ª Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, acompanhando o processo principal - Resolução Nº 102-1.669/93, lido em Sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10937/000.057/92-01

ACORDÃO Nº. 102-29.370

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Retornam os autos após cumprida a diligência conforme consta às fls. 36.

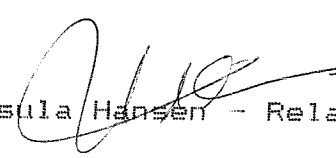
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de Nº 10937/000.055/92-77.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 13/09/94, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-29.343, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao recurso.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.